



RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: D&B INDUSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP

PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 009/2023

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais escolares, tais como: uniforme, mochila, estojo, necessaire, calçado e kits, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo (MS), conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **D&B INDUSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP**, já qualificada nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto à exigência de apresentação de laudo técnico expedido por laboratório credenciado pelo INMETRO, bem como, com o prazo de apresentação das amostras.

Assim, viemos pelo presente informar a licitante a respeito da decisão acerca de sua impugnação, garantindo o Princípio da Transparência.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **dois dias úteis antes** da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto,

(6)

Nizal

considerando que a abertura estava agendada para o dia 06/02/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 02/02/2023.

Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 02/02/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DA RESPOSTA

IV.1. – DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO EXPEDIDO PELO INMETRO

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(6)

Nizal

Inicialmente, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Ressalta-se aqui que a Licitação não é um processo voltado para a obtenção do mais barato, mas sim, **para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**

(@)

Nizel

Assim, o laudo técnico expedido pelo INMETRO tem o condão de atestar a qualidade e as características dos tecidos com o escopo de garantir o atendimento ao interesse público.

Dessa forma, parece possível utilizar a solução prevista no art. 75 da Lei nº 8.666/93 para disciplinar a quem incumbe o custo pela realização de análises e laudos para aferição das amostras exigidas no instrumento convocatório da licitação:

Art. 75 Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Por analogia a esse dispositivo, entende-se que, se os testes e as provas exigidos por normas técnicas que se mostrem necessários para atestar a boa execução do contrato são de responsabilidade do particular, as amostras e os laudos exigidos durante a licitação para comprovação de que o objeto ofertado é compatível com as exigências do edital também deverão ser custeados pelos licitantes.

Essa conclusão ganha amparo com o reconhecimento de que os custos necessários para viabilizar a apresentação e a análise das amostras constituem encargos relativos à apresentação das propostas. Nessa condição, não podem ser transferidos a quem quer que seja, na medida em que a participação na licitação e classificação de sua proposta interessa exclusivamente ao licitante.

IV.2. – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

(6)

Nizel

A Administração Pública Municipal definiu as regras e prazos para a perfeita execução do objeto da presente licitação, tudo isso com base em estudo técnico preliminar que amparou o Termo de Referência.

Portanto, cabe ao interessado em participar ponderar se detém condições suficientes para atender as necessidades públicas dentro do estabelecido para a lisura do procedimento de compra.

Portanto, frisa-se que, o prazo estabelecido para apresentação das amostras foi delimitado com base em estudo técnico preliminar e é claramente possível de ser atendimento pelas licitantes.

Nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. **Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado**"² (grifo nosso)

Outro Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, bem elucidou esta questão:

'A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia

² cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2^a ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116

(6) 



ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. (grifo nosso)

Não há que se falar, portanto, em prazo exíguo para apresentação das amostras.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, mantendo o edital nos termos apresentados e publicados.

Ribas do Rio Pardo – MS, 09 de fevereiro de 2023.

Nizael Flores de Almeida

Secretário Municipal de Educação

Eduardo Arthur de Moraes

Coordenadoria de Licitação